**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0022596-46.2011.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário Requerente: José Mauricio de Assis

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Processo nº 2.345/2011

Vistos.

JOSÉ MAURICIO DE ASSIS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Instituto Nacional do Seguro Social, também qualificado, alegando que trabalhou durante anos na antiga *Clímax Indústria e Comércio S/A* (atualmente *Eletrolux S/A*), onde, em 1985, sofreu acidente típico, ficando com sequelas *na extremidade do 4º lesões base do leito ungueal, no 3º esmagamento da extremidade, tendo realizado amputação de parte 2ª falange e toda 3ª falange* (sic.), reduzindo sua capacidade laborativa, de modo que reclama a concessão de auxílio-acidente de valor equivalente a 50% de seu salário de contribuição.

O réu contestou o pedido alegando não tenha o autor experimentado perda laboral na medida em que não há qualquer registro administrativo do sinistro, mostrando, assim, que as lesões devam ser insignificantes, ainda mais levando em conta que somente após passados 26 anos do acidente, foi ajuizada a presente ação com os reclamos; alega, ainda, que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, após o acidente, o autor continuou trabalhando na mesma empresa, não havendo qualquer indício de rebaixamento de função, pugnando pela improcedência da ação, ou o acolhimento da prescrição, nos termos do artigo 104, I, da Lei nº 8.213/91.

O autor replicou se restringindo apenas ao pedido de produção de prova pericial.

O feito foi instruído com prova pericial e, encerrada a instrução, o autor apresentou alegações finais reiterando os pedidos iniciais na medida em que a perícia comprovou a perda laboral sofrida em razão do acidente; o INSS reiterou os termos de sua contestação, acrescentando que o laudo pericial não concluiu que a incapacidade apurada tem nexo causal com o acidente narrado na inicial, de modo que pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a decadência prevista na Lei nº 8.213/91 não se aplica aos casos de concessão de benefício. Nesse sentido já se pronunciou o STF, no RE nº 626.489.

Quanto à alegada prescrição prevista no artigo 104 da referida Lei, refere-se às ações de revisão de benefício.

No mérito, o laudo pericial atestou que o autor apresenta "No terceiro dedo da mão direita, amputação ao nível da segunda articulação interfalângica (perda da falange

distal)" (fls.74), continuando que "A amputação descrita determina uma invalidez de caráter parcial e permanente, pois a mão não é somente um órgão corporal que serve à preensão. Ela é portadora do tato, o único dos sentidos que não está localizado na cabeça" (fls.74).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Há, portanto, situação que demanda a concessão, em tese, do benefício do auxílio-doença.

A questão controvertida resta, entretanto, sobre o nexo causal, onde o INSS alega que não houve comunicação do acidente.

Contudo, verifica-se dos documentos de fls. 166/178, mais precisamente o documento e fls. 170, que houve sim Comunicação de Acidente do Trabalho, ocorrido em 30/10/1985, com as lesões descritas na inicial (cf. laudo do INSS de fls. 171), de modo que, comprovada a incapacidade e o nexo causal, de rigor a concessão do benefício.

No entanto, conforme decido no v.acórdão proferido na Apelação/Reexame Necessário nº 0001521-69.2010.8.26.0150, 17ª Câm. de Direito Público do TJSP, Rel. Des. ANTONIO MOLITERNO, j. 17/05/2016, o acidente ocorreu em 30/10/1985, quando vigia a Lei nº 6.367/76, de modo que torna-se inviável o deferimento do auxílio-acidente previsto na Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, decidiu o STF, no RE nº 567.360-ED/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO: "os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes".

Deste modo, o autor faz jus à concessão do auxílio-suplementar de 20% (*vinte por cento*), nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.367/76.

O benefício é devido a partir de 10/12/1985, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (cf. doc. de fls. 177), em razão do disposto no referido dispositivo legal, observada a prescrição quinquenal.

Deverá ser observado que a correção monetária dos valores em atraso deverá seguir os critérios da Lei nº 8.213/91 e posteriores modificações, utilizando-se o IGP-DI até 01/04/2006, quando então passa a incidir o INPC, nos termo da Lei nº 11.430/06, além de que os juros moratórios devem incidir de maneira englobada até a citação e, após, de modo decrescente, mês a mês, pela taxa de 1% ao mês (Apelação/Reexame Necessário nº 0001521-69.2010.8.26.0150, 17ª Câm. de Direito Público do TJSP, Rel. Des. ANTONIO MOLITERNO, j. 17/05/2016).

Ainda, a partir de 30/06/2009, para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios deverá ser aplicado, por enquanto, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, até que o Supremo Tribunal Federal julgue o mérito do RE nº 870.947, onde reconhecida a Repercussão Geral (CPC, art.543-B - Tema 810) sobre o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (Apelação/Reexame Necessário nº 0001521-69.2010.8.26.0150, 17ª Câm. de Direito Público do TJSP, Rel. Des. ANTONIO MOLITERNO, j. 17/05/2016).

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei nº 4.952/85 e consoante artigo 6° da Lei nº 11.608/03" (cf. Ap. nº 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 ¹), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em

<sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

consequência do que CONDENO o réu **Instituto Nacional do Seguro Social** a implantar em favor do autor **José Mauricio de Assis** o benefício previdenciário de auxílio-suplementar, no valor equivalente a 20% (*vinte por cento*), a partir de 10 de dezembro de 1985, observando-se a prescrição quinquenal e, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária pelos índices IGP-DI até 01/04/2006, quando então passa a incidir o INPC, nos termos da Lei nº 11.430/06, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% e, a partir de 30/06/2009, para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios deverá ser aplicado, por enquanto, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, até que o Supremo Tribunal Federal julgue o mérito do RE nº 870.947, onde reconhecida a Repercussão Geral (CPC, art.543-B - Tema 810) sobre o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 30 de agosto de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA